

## Kamila Layane Leite Martins Lima

---

**De:** Kellyane Notine Peixoto  
**Enviado em:** sexta-feira, 29 de outubro de 2021 17:42  
**Para:** CFOAB.Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
**Cc:** CFOAB.Assessoria Juridica Distribuição  
**Assunto:** Decisão - STJ - PET REsp 1850169

Prezada Verena, boa tarde.  
Encaminhado publicação para ciência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - STJ Nº

DISPONIBILIZAÇÃO: 28/10/2021 PUBLICAÇÃO: 29/10/2021 | **Página: 11353**

---

Código: 6340 - **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**  
SAS - Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M - Ed. Sede - Brasília/DF

E-1

---

DISPONIBILIZAÇÃO: 28/10/2021 PUBLICAÇÃO: 29/10/2021  
Quarta Turma  
DESPACHO/DECISÃO

## **1850169**- PR##

RECURSO ESPECIAL Nº **1850169**- PR (2019/0350134-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE : NATHALY CAMILA CASSANEGO JACOB

ADVOGADOS : ISRAEL BOGO-PR040917

DANIEL BOGO-PR074229

RECORRIDO : DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : JACKSON WILLIAM DE LIMA-PR060295

VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA-PR067981

RICARDO KIYOSHI SATO-PR064756

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL-  
" AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO( S)**-  
DF016275

BRUNO DIAS CANDIDO-MG116775

BRUNA REGINA DA SILVA DADA-DF042981

PRISCILLA LISBOA PEREIRA-DF039915

=====

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJPR  
assim ementado (e-STJ fls. 613/614):

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA EMBARGANTE NATHALYCAMILA

CASSANEGO JACOB MANTIDA. INCLUSÃO NO POLOPASSIVO DA EXECUÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A FORMAÇÃO GRUPO ECONÔMICO ENTREDIVERSAS EMPRESAS DA FAMÍLIA E DESCONSIDEROU APERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. RETIRADA DA EMPRESA DEVEDORA MAXIMUS COMERCIAL LTDA., NO ANO DE 2009, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA EM 2014. EMBARGANTE QUE EXERCE A PROFISSÃO DE FARMACÊUTICA DESDE 20-8-2012, CONFORME REGISTROS EM SUA

CARTEIRADE TRABALHO (MOV. 1.4). ADEMAIS, DEVIDAMENTECOMPROVADO QUE A EMPRESA DE QUE ERA SÓCIA, LUINLTDA., NÃO REALIZAVA OPERAÇÕES MERCANTIS DESDEAGOSTO DE 2007. POR FIM, INEXISTENCIA DE COMPROVACAOCONCRETA DE ABUSO DO DIREITO PELO DESVIO DEFINALIDADE OU CONFUSAO

PATRIMONIAL PARA EMBASAR ADESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAEMPRESA LUIN LTDA.

2. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE (CPC/2015, ART. 85, § 8º), NAHIPOTESE EM QUE O VALOR DA CAUSA SEJA EXORBITANTE. PROCESSO DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO AO INVERSO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E <PAGINAOMNIWARE 11354>

Pagina: 11354

DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS MAJORADOS.

RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO (2) DE ITAÚ UNIBANCODESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO (1) DE NATHALY CAMILA CASSANEGOJACOB PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaracao opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 653/658).

No recurso especial (e-STJ fls. 667/685), fundamentado no art. 105, III, " a" e " c", da CF, a recorrente alega ofensa ao art. 85, § § 2º e 6º , do CPC/2015 e dissidio jurisprudencial.

Sustenta que (e-STJ fls. 673/675):

[...] tratando-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Embargante/recorrente, excluindo-a da ação que figurava como devedora solidária, inexistente qualquer dúvida de que o valor dos honorários advocatícios, devem ser fixados entre 10 a 20% do valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico almejado, sob pena de se negar vigência ao art. 85, § 2º do CPC.

[...] Outrossim, a previsão do § 8 do art. 85 CPC tem finalidade diversa e destina-se as demandas cujo proveito econômico é ínfimo e nada teria o advogado a receber, [...]

A parte recorrida apresentou contrarrazoes (e-STJ fls. 814/827).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 831/832).

Manifestacao do Conselho Federal da OAB pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 844/855).

Deferido o pedido de ingresso do CFOAB como amicus curiae (e-STJ fls. 884/885).

É o relatório.

Decido.

A Corte local assim entendeu (e-STJ fl. 623):

No caso concreto, considerado o elevado valor dado a causa, correspondente ao valor da execucao (R\$ 2.315.574,57 em abril de 2017), apresenta-se razoavel a fixacao dos honorarios advocaticios por equidade, com fundamento no artigo 85, § 8º , do CPC/2015. Realiza-se aqui um processo de interpretacao teleologico ao inverso, ou seja, se para causas de valor infimo se aplica a equidade, o mesmo raciocinio serve para as causas de valor elevado, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Aplica-se aqui os principios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto aos honorários, a solução da controvérsia, no presente recurso,

Pagina: 11355

pressupoe que se examine a forca cogente dos limites minimo e maximo estabelecidos no art. 85, § 2º , do CPC/2015 para os honorarios advocaticios sucumbenciais, ressalvadas as excecoes previstas nos § § 3º e 8º do mesmo dispositivo legal.

A nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrá-los por apreciação equitativa, restringindo-as às causas " em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar criterios de equidade nas hipoteses nao expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, paragrafo unico), o CPC vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º , aplicam-se " independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º).

Assim, é imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos advogados da recorrente observe o limite mínimo estipulado em dispositivo legal vigente, consoante entendimento consagrado pela Segunda Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUIZO DE EQUIDADE NA FIXACAO DE HONORARIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, § § 2º E 8º . REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil-CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos § § 2º e 8º do art.85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Página: 11356

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art.85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;

(5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acordão Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

Desse modo, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada da seguinte forma: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar

(ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco é possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa.

Sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela recorrente, sobre ele devem incidir os honorários advocatícios.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pela parte recorrida aos advogados da recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Página: 11357

Atenciosamente,

---



**Kellyane Notine Peixoto**

Analista Jurídico - Assessoria Jurídica

[kellyane.peixoto@oab.org.br](mailto:kellyane.peixoto@oab.org.br)

(61) 2193 9767

[www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)

"Resolução n. 011/2019, da Diretoria do Conselho Federal da OAB: As comunicações por correio eletrônico entre endereços institucionais produzem o mesmo efeito da correspondência em meio físico."

---

Este e-mail foi verificado pelo Anti-Virus Bitdefender.